



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410014 - MS (2023/0234320-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIKSON DA CRUZ JACQUES
ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI
PANTANAL MS
ADVOGADOS : GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
LUIZ TAINÃ GOMES - MS018398
JÉSSICA DA SILVA DOS SANTOS - MS028055

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou o benefício da justiça gratuita, sob pena de deserção.
 2. Hipótese em que o recorrente não realizou a indicação do número do processo a que se refere, impossibilitando a aferição do correto recolhimento das custas devidas. Incidência da Súmula n. 187/STJ
 3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.
 4. Ademais, é manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a parte agravante não demonstrou a tempestividade do recurso especial. Precedentes.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410014 - MS (2023/0234320-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIKSON DA CRUZ JACQUES
ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI
PANTANAL MS
ADVOGADOS : GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
LUIZ TAINÃ GOMES - MS018398
JÉSSICA DA SILVA DOS SANTOS - MS028055

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente provará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou o benefício da justiça gratuita, sob pena de deserção.
 2. Hipótese em que o recorrente não realizou a indicação do número do processo a que se refere, impossibilitando a aferição do correto recolhimento das custas devidas. Incidência da Súmula n. 187/STJ
 3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.
 4. Ademais, é manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a parte agravante não demonstrou a tempestividade do recurso especial. Precedentes.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIKSON DA CRUZ JACQUES, contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ, por meio da qual foi

aplicada a Súmula n. 187 do STJ e reconhecida a intempestividade do recurso especial (fls. 388-389).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 275-280):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - LEGALIDADE DA DÍVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR – DANO MATERIAL E MORAL – PEDIDOS PREJUDICADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Comprovada a existência das contratações e das dívidas, a cobrança é legítima por se tratar de exercício regular de um direito do credor, tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, sustenta que não foi previamente intimado para regularizar o preparo, e que os prazos acostados na certidão de decurso do prazo estão equivocados.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento de seu agravo interno requerendo que lhe seja viabilizada a regularização do vício processual.

O agravado não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A presidência do STJ não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 187/STJ, uma vez que o agravante não efetuou o preparo recursal da forma devida, e ainda, por ser o recurso intempestivo.

A propósito, destaco trechos da decisão ora agravada (fls. 388-389):

[...]

Mediante análise do recurso de DIKSON DA CRUZ JACQUES, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no

Tribunal de origem.

No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. [...]

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Além disso, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/11/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 01/12/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A decisão agravada não merece reforma.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente não realizou devidamente o preparo recursal, deixando de indicar o número do processo no âmbito do STJ acerca do qual estaria sendo realizado o preparo.

Apesar de devidamente intimado a regularizar o referido vício conforme certidão de fl. 381, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou que o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção e de incidência da Súmula n. 187/STJ.

A propósito, cito julgado da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE

RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.

3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

E, como no caso dos autos, tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso:

2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte. (AgInt no AREsp n. 2.064.741/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ausência de indicação do número do processo a que se refere, impossibilita a aferição do correto recolhimento das custas devidas.

À propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS. NÚMERO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de correspondência entre a sequência da numeração do código de barras constante da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento, bem como a não indicação do número do processo a que se refere, impossibilita a aferição do correto recolhimento das custas devidas. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. Tendo sido deferido prazo para o recorrente comprovar o correto recolhimento do preparo, à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, e permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte

agir com diligência no cumprimento de seus deveres (AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.050.166/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ressalta-se, ainda, que, para além da ausência do preparo recursal, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/11/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 01/12/2022, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, não podendo ser conhecido, portanto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a parte agravante não demonstrou a tempestividade do recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

4. Esta Corte, recentemente, no julgamento do EAREsp 1.927.268/RJ, firmou o entendimento no sentido de que é possível a consideração como documento idôneo, para a comprovação de feriados, a juntada de calendários retirados dos sítios eletrônicos dos Tribunais. No caso, a juntada de calendário de sítio eletrônico alheio ao da Corte de origem não constitui documento idôneo para comprovar a tempestividade recursal.

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.302.231/SP, relator Ministro
Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em
11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.410.014 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0234320-4

Número de Origem:

08002588220208120028 0800258822020812002850002 8002588220208120028 800258822020812002850002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIKSON DA CRUZ JACQUES

ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO
MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS

ADVOGADOS : GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809

MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

LUIZ TAINÃ GOMES - MS018398

JÉSSICA DA SILVA DOS SANTOS - MS028055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIKSON DA CRUZ JACQUES

ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO
MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS

ADVOGADOS : GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809

MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

LUIZ TAINÃ GOMES - MS018398

JÉSSICA DA SILVA DOS SANTOS - MS028055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024